ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA	:	**AC02-G.MJMS-804/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/23501/2003
PROTOCOLO	:	785642
ÓRGÃO	:	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL
RESPONSÁVEL	:	GILBERTO JOSÉ DE ARRUDA
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	REITOR
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 220 PS/2003
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

PROCESSO LICITATÓRIO. INEXIGIBILIDADE. IMPLANTAÇÃO DE CERTAS MEDIDAS DE RACIONALIZAÇÃO DE USO DE ENERGIA ELÉTRICA. EXECUÇÃO CONTRATUAL. IRREGULAR E ILEGAL.

II – RELATÓRIO DA MATÉRIA

Tratam os autos do **Contrato Administrativo n. 220PS/2003,** celebrado entre a **Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul,** e a **Empresa de Energia de Mato Grosso do Sul - ENERSUL,** decorrente do resultado do Procedimento Licitatório de Inexigibilidade de Licitação.

O Procedimento Licitatório e a Formalização do Contrato Foram Julgados Regulares e Legais por esta Corte de Contas por meio da Decisão Singular 8856/2204.

A Formalização do Termo Aditivo foi julgado regular e legal por meio da Decisão Singular n. 1159/2008.

Analisa-se neste momento a Execução do Contrato, nos termos do Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa n. 76/2013.

A 6ª Inspetoria de Controle Externo em Análise Processual ANP-6ICE-01553/2010, apontou irregularidades que ensejaram intimação.

Intimado na forma regimental o Gestor Sr. Gilberto José de Arruda não compareceu aos autos o que resultou na decretação de sua revelia.

Em Análise ANC-6ICE-712/2014 a 6ª Inspetoria de Controle Externo se manifestou pela irregularidade e ilegalidade da execução contratual (3ª fase).

Ato seguinte os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que emitiu parecer PAR-MPC-GAB.6 DR.TMV-1994/2014, pela ilegalidade e irregularidade dos atos praticados no decorrer da execução e pela aplicação de multa à autoridade responsável.

Os autos vieram a esta Relatoria que em obediência ao comando inserto no Art. 112 da Resolução Normativa 76/2013, declarou encerrada a instrução processual e determinou a intimação do Ordenador de Despesas Sr. Luiz Antônio Alves Gonçalves para que este apresentasse defesa das irregularidades apontadas pela6ª Inspetoria de Controle Externo e pelo Ministério Público de Contas.

Devidamente intimado do o Gestor não compareceu aos autos o que resultou na decretação de sua revelia.

III – DO VOTO

Depreende-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas corroboraram seus entendimentos pela irregularidade e ilegalidade da Execução Contratual.

Compactuo com os entendimentos dos Órgãos Técnicos em declará-la irregular e ilegal, pois a mesma não esta concluída, visto que os documentos que concernem a 3ª fase da contratação não comprovam a total execução do objeto contratado, conforme demonstração no resumo da execução financeira:

- VALOR DO CONTRATO	R$ 137.289,43
- VALOR ADITADO	R$ 274.578,86
- VALOR EMPENHADO	R$ 411.868,29

- VALOR NOTAS FISCAIS/RECIBOS	R$	961.413,14
- VALOR ORDENS BANCÁRIAS	R$	0,00

Como se vê, não são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa: empenho, liquidação e pagamento –circunstância que revela a incorreta liquidação do objeto.

Nessas condições, considerando que não foram atendidas as exigências contidas na Lei nº 8.666/93, bem como as normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, concluo que a execução do objeto do contrato não merece aprovação desta Corte de Contas.

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 16ª Sessão Ordinária da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul**, proferida no dia 21 de outubro de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, **ACORDAM,** os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora em:

1) Declarar **IRREGULAR e ILEGAL** a Execução Contrato Administrativo n. 220PS/2003 (3ª fase) nos termos do Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa 76/2013;

2) Pela aplicação de **multa regimental** à Autoridade Responsável **Senhor Gilberto José de Arruda**, no valor de 50 (cinquenta) UFERMS, o que faço com base no artigo 44, Inciso I, da Lei Complementar n.160/2012 c/c o artigo 170, inciso I, Do Regimento Interno TCE/MS, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013;

3) Pela concessão do **prazo** de 60 (sessenta) dias, para que o responsável **recolha o valor da multa** ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC (artigo 83 da Lei Complementar n.160/2012), comprovando nos autos no mesmo prazo, sob pena de execução;

4) Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012;

V - Presidiu a Sessão a Excelentíssima Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano. Participaram do julgamento, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves e Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira. Presente o Representante do Ministério Público de Contas Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas Dr. Terto de Moraes Valente.

Campo Grande – MS, 01 de dezembro de 2014.

Conselheira Marisa Serrano
Relatora

mmm